Sub- divisão	Classe	Grupo	Sub- Grupo	Desdobramento							cinematográfica e para a televisão inclui-se no grupo 9411 (Produção de filmes cinematográficos, estúdios e
					particulares, secretários particulares, jardineiros,						laboratórios).
					governantas e outras pessoas trabalhando nas famílias, quer empregadas pelas famílias, quer			9599			OUTROS SERVIÇOS PESSOAIS
a en la					empregadas por empresas que fornecem estes serviços, como actividade principal.	*					Limpeza de calçado, banhos turcos, massagens, funerais, cremação, cemitérios, bagageiros,
	959				SERVIÇOS PESSOAIS DIVERSOS						acompanhantes sociais, serviços de compras, etc
		9591			BARBEARIAS, SALÕES DE				9599.1	9599.1.0	Agências funerárias
		4,			<u>CABELEIREIRO E INSTITUTOS DE BELEZA</u>				9599.2	9599.2.0	Saunas e massagens
					Barbearias e salões de cabeleireiro. Incluem-se				9599.3	9599.3.0	Aluguer de vestidos de noiva e de fatos
					igualmente as escolas de barbeiros e de especialistas para institutos de beleza.				9599.9	9599.9.0	Outros serviços pessoais n.e.
			9591.1	9591.1.0	Barbearias	96	960	9600	9600.0	9600.0.0	ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES
			9591.2	9591.2.0	Salões de cabeleireiro e institutos de beleza						EXTRATERRITORIAIS
		9592			ESTÚDIOS E LABORATÓRIOS DE						Representantes de consulados estrangeiros, delegações de
					FOTOGRAFIA						organizações internacionais e de instituições extraterritoriais.
			. •		Fotografia para retrato para o público em geral; fotografia						
				er .	para agências de publicidade, editores ou outros usos industriais ou comerciais. A			Di	visão 0	- ACTIVIDADES	MAL DEFINIDAS
					revelação de películas, incluindo as cinematográficas, a tiragem de	Sub-			Sub-		
					cópias e ampliações para o público em geral estão incluídas	divisão	Classe	Grupo	Grupo	Desdobramento	Nomenclatura
					neste grupo. A revelação de filmes para a indústria	00	000	0000	0000.0	0.00.00	ACTIVIDADES MAL DEFINIDAS

## Portaria n.º 88/88/M de 23 de Maio

Considerando que o desenvolvimento do Território tem reflexos, no incremento das actividades das Forças de Segurança de Macau, ocasionando novas exigências de âmbito administrativo;

Considerando que, na prossecução de uma política de localização de quadros, se prevê a substituição de alguns militares por civis do Território;

Considerando a necessidade de substituir elementos militarizados em funções administrativas por pessoal civil, por forma a que aqueles possam desempenhar as suas missões específicas;

Considerando que os efectivos constantes do mapa anexo à Portaria n.º 169/85/M, de 31 de Agosto, se encontram desajustados face ao incremento das actividades das FSM, tornando-se necessário proceder à sua actualização;

#### Ouvido o Conselho Consultivo;

Escriturário-dactilógrafo

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É alterado o número de lugares das categorias, abaixo designadas, constantes do mapa anexo à Portaria n.º 169/85/M, de 31 de Agosto, para o seguinte:

a) Pessoal técnico auxiliar:	N.º de lugares		
Desenhador principal, de 1.ª ou 2.ª classe	2		
b) Pessoal administrativo:			
Primeiro-oficial, segundo-oficial ou ter-			
ceiro-oficial	19		

44

Art. 2.º O acréscimo de encargos que resulta do preenchimento dos lugares previstos no artigo anterior, não poderá exceder, em 1989, 60% do respectivo montante global.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Julho de 1988.

Governo de Macau, aos 17 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

# Portaria n.º 89/88/M de 23 de Maio

Tendo o Hotel Grande, Limitada, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo 1.º É concedida ao Hotel Grande, Limitada, sito na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 146, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

#### CONDIÇÕES

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18//83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis), e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 17 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

## Portaria n.º 90/88/M de 23 de Maio

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação, neste território, no dia 1 de Junho próximo, selos postais alusivos à emissão extraordinária, «40.º Aniversário da Organização Mundial de Saúde», nas quantidades e taxas seguintes:

500 000 selos da taxa de \$ 0,60 500 000 selos da taxa de \$ 0,80 250 000 selos da taxa de \$ 2,40

Governo de Macau, aos 17 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

### Portaria n.º 91/88/M de 23 de Maio

Tendo em atenção o requerimento apresentado pelo Banco do Oriente no sentido de ser autorizada a cisão do seu património em duas partes, cujas componentes activa e passiva identifica, e de ser permitida a fusão de cada uma delas com a sucursal local do Banco Totta & Açores e com o Banco Comercial de Macau, respectivamente;

Face aos requerimentos feitos, no mesmo sentido, por estes dois bancos, e, ainda, ao pedido especialmente formulado pelo Banco Comercial de Macau para, dentro da disciplina da fusão e de acordo com as negociações prévias havidas, poder alterar alguns artigos dos seus estatutos e transferir a sede para Portugal;

Atendendo ao disposto nos artigos 5.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, e nos artigos 2.º, 3.º, alínea c), 5.º, 7.º e 9.º da Lei n.º 9/86/M, de 22 de Setembro;